



PROJETO DE LEI

SÉTIMA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL

**(APROVADO PELO DECRETO-LEI N. °19/2009, DE 8 DE ABRIL, COM BASE
NA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA CONFERIDA PELA LEI N.º 13/2008, DE
13 DE OUTUBRO)**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Enquadramento axiológico e fundamentos constitucionais

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste assenta, no seu artigo 1.º, no reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor fundante do Estado de direito democrático. Este valor estruturante não é uma afirmação meramente retórica, constitui, antes, o princípio a partir do qual todo o ordenamento jurídico encontra legitimidade e coerência. É da dignidade da pessoa que decorrem, em última instância, os direitos fundamentais à integridade pessoal, à autodeterminação sexual, ao bom nome e à reputação, expressamente consagrados nos artigos 30.º e 36.º da Constituição.

Ao mesmo tempo, o artigo 39.º da Constituição consagra a proteção da família como célula base da sociedade e condição para o harmonioso desenvolvimento da pessoa. Este reconhecimento constitucional não é alheio ao direito penal, ao contrário, impõe ao legislador ordinário o dever de assegurar que a lei penal tutele os valores que sustentam a vida familiar e a coesão social, punindo as condutas que, na sua essência, corrompem a confiança, a integridade e a dignidade que devem presidir às relações humanas mais íntimas.

Acresce que o artigo 40.º, n.º 3, da Constituição estabelece expressamente que o exercício da liberdade de expressão e de informação é regulado por lei com base nos imperativos do respeito pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana. A liberdade de expressão não é, pois, um direito absoluto, é um direito cujo exercício encontra, na própria Constituição, o seu limite imanente na responsabilização.

A lei ordinária tem, assim, assento constitucional para fixar os contornos dos crimes contra a honra, garantindo que o espaço público assente no direito de informar e de criticar não se converta em palco para a degradação da reputação alheia.

É neste quadro constitucional que se inscreve a presente alteração ao Código Penal. A lei penal, enquanto instrumento de último ratio na proteção dos bens jurídicos mais essenciais da comunidade, deve refletir e tutelar os valores que fundam a nação timorense, garantindo que o tecido social e familiar se mantém protegido contra condutas que o degradam e corrompem. É com este desígnio que o Parlamento Nacional apresenta a sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril.

II. Criminalização autónoma do assédio sexual e da importunação sexual

O assédio sexual constitui uma das mais insidiosas formas de violência de género, precisamente porque opera frequentemente em contextos de relação continuada, de dependência e de confiança, tornando a vítima particularmente vulnerável e dificultando o reconhecimento social e institucional do ilícito cometido. A sua especificidade radica no abuso sistemático de uma relação de poder, hierarquia ou dependência, através de comportamentos indesejados de natureza sexual que têm por efeito a criação de um ambiente intimidativo, hostil ou humilhante, constringendo a vítima na sua liberdade e autodeterminação sexual.

Durante anos, diversas agências internacionais, organizações não governamentais e associações da sociedade civil instaram reiteradamente o Estado timorense a avançar com a criminalização autónoma destas condutas como resposta prioritária ao combate à violência de género. O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), na sequência da avaliação periódica a Timor-Leste, manifestou preocupação com a ausência de tipificação autónoma do assédio sexual e recomendou ao Estado a adoção de legislação específica que assegurasse proteção efetiva às mulheres e aos grupos vulneráveis. Associações da sociedade civil timorense, parceiros do

desenvolvimento e organizações de defesa dos direitos das mulheres juntaram-se consistentemente a estes apelos, documentando casos concretos em que a inexistência de um tipo penal autónomo impediu a adequada resposta judicial.

O presente diploma responde a estes apelos de forma firme e estruturada. O novo artigo 182.º-A do Código Penal tipifica autonomamente o assédio sexual, abrangendo comportamentos indesejados de carácter sexual sob forma verbal, não verbal ou física, praticados com o objetivo ou efeito de atentar contra a dignidade da vítima ou de criar um ambiente objetivamente intimidativo, hostil, degradante ou humilhante, quando o agente se vale de uma relação de subordinação hierárquica, dependência económica, laboral, académica ou de cuidados. A opção legislativa por este modelo de incriminação responde ao carácter estrutural da relação de poder que caracteriza o assédio sexual e distingue-o de outras formas de importunação.

A par do assédio sexual, é igualmente tipificada de forma autónoma a importunação sexual, no novo artigo 182.º-B do Código Penal, que abrange comportamentos de carácter exibicionista, formulação de propostas de teor sexual ou estabelecimento de contactos indesejados de natureza sexual sem consentimento da vítima. A autonomização deste tipo penal tem por objetivo assegurar que formas de violência sexual que não envolvem necessariamente uma relação de poder estrutural recebam igualmente resposta penal adequada, protegendo os particulares na sua esfera de liberdade e autodeterminação sexual.

Ambos os tipos penais preveem agravações nos casos em que a vítima for menor de dezassete anos ou pessoa particularmente vulnerável em razão de idade, anomalia psíquica, doença ou deficiência, e estabelecem que o procedimento criminal, em regra dependente de queixa, passa a ser público nestas situações de especial vulnerabilidade. A distinção entre a natureza semipública e pública do procedimento reflete a necessidade de equilibrar a autonomia da vítima adulta com o imperativo de proteção acrescida dos grupos que o legislador constitucional identificou como merecedores de tutela especial.

III. Criminalização do incesto e proteção da integridade da família

A criminalização do incesto representa um passo histórico e inadiável na proteção da dignidade e da integridade da instituição familiar. O incesto viola, de forma fundamental e irremediável, a confiança que constitui o fundamento das relações familiares, destrói os laços afetivos que devem presidir às relações entre ascendentes e descendentes, e

expõe as vítimas, frequentemente crianças e adolescentes, a danos físicos, psicológicos e sociais de excepcional gravidade. A relação de parentesco não apenas não atenua a gravidade da conduta, como a agrava, na medida em que o agente se prevalece de uma relação de autoridade, afeto e confiança que deveria ser, precisamente, de proteção.

As organizações de direitos humanos que ao longo de anos apelaram à criminalização desta conduta documentaram extensamente os seus efeitos devastadores no tecido familiar timorense, sublinhando que a ausência de resposta penal autónoma contribuía para a perpetuação do silêncio em torno de situações de abuso grave, impedindo as vítimas de aceder à proteção do sistema de justiça. O novo artigo 182.º-C vem colmatar esta lacuna, punindo com pena de prisão de dois a seis anos quem, com pessoa com quem mantenha relação de parentesco consanguíneo na linha reta, ascendente ou descendente, ou na linha colateral até ao terceiro grau, praticar os atos nele descritos.

A opção por uma moldura penal agravada quando a vítima for menor de dezassete anos à data dos factos, com pena de prisão de três a dez anos, e a previsão de agravação adicional em caso de gravidez ou transmissão de doença sexualmente transmissível que implique perigo para a vida ou cause doença grave ou incapacidade permanente, refletem a consciência do legislador quanto à especial vulnerabilidade das vítimas e à gravidade dos danos causados. O carácter público do procedimento criminal, independente de queixa, representa igualmente uma opção legislativa deliberada: o Estado não pode subordinar a perseguição penal de condutas que ofendem tão gravemente a dignidade da pessoa e a integridade da família à iniciativa privada da vítima, muitas vezes intimidada, dependente ou incapaz de agir.

Ao criminalizar o incesto, o Parlamento Nacional reafirma que a proteção da família como célula base da sociedade, consagrada no artigo 39.º da Constituição, não é compatível com a tolerância de relações que, pela sua própria natureza, a corrompem. A família é um espaço de proteção, afeto e desenvolvimento e quando esse espaço se torna palco de abuso, o Estado tem o dever de intervir com toda a força da lei.

IV. O regime dos crimes contra a honra: o bom nome como direito fundamental e a responsabilização como limite da liberdade de expressão

O direito ao bom nome, à honra e à reputação constitui um direito fundamental da pessoa, expressamente consagrado no artigo 36.º da Constituição. Trata-se de um direito que toca ao núcleo da dignidade humana, a consideração social de que cada

pessoa goza na comunidade em que vive é indissociável da sua capacidade de participar plenamente na vida social, profissional e familiar. A destruição do bom nome por via de imputações falsas ou de juízos ofensivos gratuitamente proferidos representa uma violência que, embora não deixe marcas visíveis no corpo, pode causar danos irreversíveis na vida da pessoa ofendida.

A presente alteração procede à estabilização e clarificação do regime jurídico dos crimes contra a honra, designadamente a difamação e a injúria, através dos novos artigos 187.º-A a 187.º-H do Código Penal. O objetivo central desta intervenção legislativa é duplo, por um lado, reafirmar com clareza que o direito ao bom nome e à reputação goza de tutela penal efetiva, por outro, traçar com precisão os limites do tipo penal, de modo que a lei penal não constitua um instrumento de inibição do legítimo exercício da liberdade de expressão, do jornalismo de interesse público ou da crítica política.

A tensão entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome é uma das mais delicadas que o ordenamento jurídico é chamado a gerir. O Parlamento Nacional não ignora esta tensão.

A liberdade de expressão e o direito de informar são pilares da democracia e encontram consagração expressa nos artigos 40.º e 41.º da Constituição. Contudo, o próprio artigo 40.º, n.º 3, da Constituição deixa claro que o exercício destes direitos é regulado por lei com base nos imperativos do respeito pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana. Liberdade de expressão não significa imunidade. O exercício do direito de informar e de emitir opinião não pode servir de escudo para o assassinato do carácter, para a disseminação de falsidades, para a ofensa gratuita sem qualquer propósito de interesse público ou para a utilização dos meios de comunicação como instrumentos de destruição da reputação alheia.

O regime incorpora, neste sentido, um conjunto estruturado de causas de justificação e de exclusão de tipicidade, reconhecendo que a crítica jornalística, científica, literária, artística ou política sobre matéria de interesse público não constitui crime de difamação quando não seja inequívoca a intenção de ofender, e que o direito de opinar sobre matérias de interesse público goza de proteção reforçada. O regime prevê igualmente a exclusão de punibilidade para declarações proferidas ao abrigo de imunidade constitucionalmente ou legalmente consagrada, nomeadamente no âmbito de procedimentos parlamentares, judiciais ou administrativos.

O legislador estabelece igualmente que a conduta não é punível quando o agente não tiver podido razoavelmente conhecer o carácter difamatório do conteúdo, nomeadamente nos casos de reprodução fiel de afirmações alheias, de publicação cujo conteúdo não foi criado ou editado pelo agente, ou de intermediários digitais que se limitaram à prestação de serviços de alojamento ou transmissão do conteúdo. Esta opção legislativa reflete uma abordagem contemporânea e tecnologicamente consciente, ajustada à realidade das plataformas digitais e das redes de comunicação eletrónica, sem perder de vista a responsabilidade que decorre da publicação e da difusão de conteúdos ofensivos.

A consagração do mecanismo de publicidade da sentença condenatória, a requerimento do ofendido, é uma inovação que responde a uma preocupação prática e justa, os danos causados ao bom nome pela difamação propagam-se com rapidez e amplitude pelos meios de comunicação modernos, e a simples condenação penal não é suficiente para restabelecer a reputação da vítima. A publicação da sentença condenatória pelos meios que o tribunal considere adequados e proporcionais à difusão da ofensa constitui, assim, uma forma de reparação simbólica e social que complementa a sanção penal.

V. Sistemática legislativa e adequação constitucional

Do ponto de vista da técnica legislativa e da sistemática do Código Penal, a presente alteração introduz os novos tipos penais de assédio sexual, importunação sexual e incesto numa nova Secção V ao Capítulo III do Título II do Livro II, sob a epígrafe "Outros crimes sexuais", garantindo a coerência e completude do sistema de proteção penal da liberdade e da autodeterminação sexual. Os crimes contra a honra são reunidos num novo Capítulo V do mesmo Título, sob a epígrafe "Contra a honra", assegurando a unidade sistemática do regime.

A iniciativa legislativa encontra fundamento constitucional nos artigos 95.º, n.º 1, e 96.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, que atribuem ao Parlamento Nacional competência para legislar sobre a definição de crimes, penas e medidas de segurança. A presente lei é, assim, exercício da competência legislativa plena do Parlamento Nacional em matéria de direito penal, em resposta ao mandato constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana, da família e dos direitos fundamentais.

As penas previstas respeitam o princípio da proporcionalidade, não sendo desproporcionadas em relação à gravidade das condutas tipificadas, e as restrições que introduzem à esfera de liberdade dos agentes são necessárias para a salvaguarda de bens jurídicos de nível constitucional: a integridade pessoal, a autodeterminação sexual, a proteção da família e o direito ao bom nome. O conteúdo essencial dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, incluindo a liberdade de expressão, não é em caso algum afetado.

É com o desígnio de fortalecer a unidade nacional, de proteger a dignidade da pessoa e da família e de garantir um espaço público fundado no respeito mútuo e na responsabilização que o Parlamento Nacional apresenta a presente proposta de alteração ao Código Penal.

PREÂMBULO

O Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, com base na autorização legislativa conferida pela Lei n.º 13/2008, de 13 de outubro, e alterado sucessivamente por seis leis posteriores, não contempla a tipificação autónoma do assédio sexual, da importunação sexual e do incesto, nem dispõe de um regime jurídico sistemático e completo para os crimes contra a honra.

O Parlamento Nacional entende que esta lacuna já não é admissível, considerando que a proteção da dignidade da pessoa, da integridade física e da honra exige que o ordenamento jurídico-penal disponha de instrumentos claros e suficientes.

O novo artigo 182.º-A tipifica o assédio sexual, punindo comportamentos indesejados de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, praticados com o objetivo ou efeito de atentar contra a dignidade da vítima ou de criar um ambiente objetivamente intimidativo, hostil, degradante ou humilhante, quando o agente se vale de uma relação de subordinação hierárquica, dependência económica, laboral, académica ou de cuidados. O tipo qualificado abrange a situação em que o agente condiciona o acesso ou a manutenção de emprego, a progressão profissional, a avaliação escolar ou a prestação de cuidados de saúde à aceitação dos comportamentos descritos.

Em ambos os casos, o procedimento criminal depende de queixa, tornando-se público quando a vítima for menor de dezassete anos ou pessoa particularmente vulnerável.

O novo artigo 182.º-B tipifica a importunação sexual, abrangendo atos de carácter exibicionista, formulação de propostas de teor sexual ou estabelecimento de contactos indesejados de natureza sexual sem consentimento da vítima, punidos com pena de

prisão até um ano ou multa, distingue-se do assédio sexual também por não exigir a existência de uma relação de dependência estrutural entre agente e vítima.

O novo artigo 182.º-C tipifica o incesto, considerando que a relação de parentesco não atenua a gravidade da conduta, pelo contrário, o agente prevalece-se de uma posição de autoridade e confiança que deveria ser, precisamente, de proteção.

Por esta razão, o legislador optou por um procedimento criminal de natureza pública, independente de queixa, e por molduras penais que refletem a gravidade intrínseca dos factos, a prisão de dois a seis anos no tipo base, agravada para três a dez anos quando a vítima for menor de dezassete anos, com agravação adicional de um terço em caso de gravidez ou transmissão de doença sexualmente transmissível com perigo para a vida ou causadora de doença grave ou incapacidade permanente.

Fica expressamente excluído que o arguido possa invocar o consentimento da vítima como fundamento de defesa, nem incumbe ao Ministério Público o ónus de provar a ausência desse consentimento.

Os novos artigos 187.º-A a 187.º-H estabelecem o regime jurídico dos crimes contra a honra.

O artigo 187.º-A tipifica a difamação, punindo quem imputar a uma pessoa, perante terceiro, facto ou juízo ofensivo da sua honra, bom nome ou reputação, com moldura de um a três anos de prisão ou multa, agravada para dois a cinco anos nos casos de difusão por meios de comunicação social ou redes eletrónicas de acesso público, de imputação de facto criminoso ou de falsidade conhecida do agente.

O artigo 187.º-B tipifica a injúria, abrangendo palavras ou expressões ofensivas dirigidas diretamente à vítima, com moldura de até dois anos de prisão ou multa, agravada para até quatro anos nos casos de difusão alargada.

Em ambos os casos, o procedimento depende de acusação particular.

O legislador não ignora a tensão que este regime mantém com a liberdade de expressão consagrada nos artigos 40.º e 41.º da Constituição e por isso mesmo, o regime é construído com fronteiras claras, e não com tipos abertos suscetíveis de inibir a crítica legítima.

Nesse sentido, o artigo 187.º-E consagra um conjunto estruturado de causas de exclusão da ilicitude e de não punibilidade, não é punível a conduta quando os factos imputados forem verdadeiros e existir interesse público legítimo na sua divulgação, quando a imputação for feita no exercício de direito ou no cumprimento de dever legalmente reconhecido, quando se tratar de crítica jornalística, científica, literária, artística ou política sobre matéria de interesse público sem intenção inequívoca de

ofender, ou quando as declarações forem proferidas ao abrigo de imunidade constitucionalmente ou legalmente consagrada.

O artigo 187.º-F exclui igualmente da tipicidade os factos imputados pelos litigantes nas peças processuais, as opiniões desfavoráveis expressas no exercício de crítica sobre matéria de interesse público, e as condutas cujo dano seja insignificante. Nos casos em que o agente não tiver podido razoavelmente conhecer o carácter difamatório do conteúdo, nomeadamente por se tratar de intermediário digital que se limitou à prestação de serviços de alojamento ou transmissão, a conduta também não é punível.

O artigo 187.º-G prevê a dispensa de pena nos casos de retratação satisfatória, de provocação pelo ofendido e de ofensa recíproca.

O artigo 187.º-H consagra a publicidade da sentença condenatória a requerimento do ofendido, como forma de reparação proporcional à difusão da ofensa.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado sucessivamente pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho, sobre a interrupção da gravidez, pela Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, sobre o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, pela Lei n.º 4/2013, de 11 de setembro, que Procede à Primeira Alteração ao Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, pela Lei n.º 3/2017, de 25 de janeiro, sobre a Prevenção e Luta Contra o Tráfico de Pessoas, pela Lei n.º 5/2017, de 19 de abril, sobre o Regime Jurídico Relativo à Prática de Artes Marciais, Rituais, Armas Brancas, Rama Ambon e pela Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção, procedendo à criminalização autónoma do assédio sexual, da importunação sexual, do incesto e aprovando o regime jurídico dos crimes contra a honra.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Penal

São aditados ao Código Penal os artigos 181.º-A a 181.º-C e 187.º-A a 187.º-H, que têm a seguinte redação:

“Artigo 181.º-A

Assédio Sexual

1. Quem importunar outra pessoa através de comportamentos indesejados ou explicitamente sugestivos de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou efeito de atentar contra a sua dignidade ou de criar um ambiente objetivamente intimidativo, hostil, degradante ou humilhante da sua dignidade, restringendo-a na sua liberdade ou autodeterminação sexual, valendo-se para o efeito de uma relação de subordinação hierárquica, de dependência económica, laboral, académica, tutela, curatela, guarda de facto ou de cuidados, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou pena de multa de 180 dias a 360 dias.
2. Se o agente prometer ou condicionar o acesso ou a manutenção de emprego, a progressão profissional, ou a avaliação escolar, a prestação de cuidados de saúde, ou a obtenção de qualquer benefício à aceitação ou tolerância dos comportamentos previstos no número anterior é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos ou com pena de multa de 240 dias a 360 dias.
3. A pena é agravada em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:
 - a) For menor de 17 anos;
 - b) For pessoa particularmente vulnerável em razão de idade, anomalia psíquica, doença ou deficiência.
4. O procedimento criminal depende de queixa, salvo se o crime for cometido contra as pessoas referidas no número anterior, caso em que o procedimento é público.

Artigo 181.º-B

Importunação sexual

1. Quem importunar outra pessoa, praticar atos de caráter exibicionista, formular propostas de teor sexual ou estabelecer contactos indesejados de natureza sexual sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 120 dias a 180 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. A pena é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo se:
 - a) A vítima for menor de 17 anos ou pessoa particularmente vulnerável em razão de idade, anomalia psíquica, doença, deficiência física ou mental;
 - b) O crime for praticado por duas ou mais pessoas em conjunto;
 - c) O agente se aproveitar de uma situação de especial isolamento da vítima.
3. O procedimento criminal depende de queixa, salvo se o crime for cometido contra menor, ou pessoa particularmente vulnerável em razão da idade, anomalia psíquica, doença, deficiência física ou mental, caso em que o procedimento é público.

Artigo 181.º-C

Incesto

1. Quem, com pessoa com quem mantenha relação de parentesco consanguíneo na linha reta, ascendente ou descendente, ou na linha colateral até ao terceiro grau, praticar cópula, coito anal ou oral, ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.
2. Se a vítima for menor de 17 anos à data dos factos, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
3. Se dos factos previstos nos números anteriores resultar gravidez ou transmissão de doença sexualmente transmissível que implique perigo para a vida ou cause doença grave ou incapacidade permanente, a pena é agravada em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.
4. No crime previsto no presente artigo, não constitui defesa para o arguido alegar, nem se impõe ao Ministério Público o ónus de provar, a existência ou ausência de consentimento da vítima na prática dos atos descritos no n.º 1.
5. O procedimento criminal é público.

Artigo 187.º-A

Difamação

1. Quem, perante terceiro ou por forma a que a imputação chegue ao conhecimento de terceiro, imputar a uma pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto ou formular sobre ele um juízo, ofensivos da sua honra, bom nome ou reputação, verbalmente, por escrito, gestos, imagens ou outro meio de expressão, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou com pena de multa de 180 a 360 dias.
2. O agente é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos ou pena de multa de 240 a 420 dias, se a ofensa for praticada:
 - a) Por meio de comunicação, ou através de meios com aptidão para difusão alargada, designadamente através de redes de comunicação eletrónica de acesso público;
 - b) Sabendo o agente da falsidade dos factos imputados ao ofendido; ou
 - c) Por imputação de facto definido como crime.
3. O procedimento criminal depende de acusação particular.

Artigo 187.º-B

Injúria

1. Quem dirigir diretamente a uma pessoa palavras ou expressões ofensivas da sua honra e consideração, verbalmente, por escrito, por gestões, imagens ou qualquer outro meio de expressão, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
2. O agente é punido com pena de prisão de até 4 anos ou pena de multa até 360 dias, se a ofensa for praticada através de meios de comunicação social, ou de meios com aptidão para difusão alargada, designadamente através de redes de comunicação eletrónica de acesso público.
3. O procedimento criminal depende de acusação particular.

Artigo 187.º-C

Ofensa à memória de pessoa falecida

1. Quem, por qualquer dos meios previstos no artigo 187.º-A, ofender a memória de pessoa falecida, é punido com as penas previstas nesse artigo, consoante a modalidade da conduta.
2. O direito de queixa pertence ao cônjuge, aos descendentes, ascendentes e irmãos do falecido.
3. A ofensa não é punível se tiverem decorrido mais de 50 anos sobre a data do falecimento.
4. O procedimento criminal depende de acusação particular.

Artigo 187.º-D

Ofensa a pessoa coletiva

1. Quem afirmar ou propalar, verbalmente, por escrito, por gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão, factos inverídicos capazes de afetar negativamente a credibilidade, o prestígio ou a confiança de que goza uma pessoa coletiva, sabendo da sua falsidade ou não tendo fundamento sério para, em boa-fé, os reputar verdadeiros, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos ou com pena de multa até 120 a 240 dias.
2. O procedimento criminal depende de acusação particular.

Artigo 187.º-E

Conduta não punível

1. Nos crimes de difamação, de ofensa à memória de pessoa falecida e de ofensa a pessoa coletiva, a conduta não é punível quando:
 - a) For invocável uma causa de exclusão de ilicitude, prevista no artigo 43.º;

- b) Não sendo a ofensa relativa a factos da vida privada ou íntima da pessoa ofendida, o agente provar a verdade da imputação ou tiver fundamento sério para, em boa-fé, presumir que era verdadeira;
 - c) A divulgação for feita para realizar interesses legítimos, designadamente quando o agente acreditava que a publicação ou a declaração era de interesse público e agiu com razoabilidade para dar satisfação ao direito de informar;
 - d) As declarações tiverem sido proferidas ao abrigo de imunidade constitucionalmente ou legalmente consagrada, nomeadamente no âmbito de procedimentos parlamentares, judiciais ou administrativos, caso em que a exclusão de punibilidade opera independentemente da ilicitude do facto.
2. A conduta também não é punível quando o agente não tiver podido razoavelmente conhecer o carácter difamatório do conteúdo, nomeadamente:
- a) Se tiver reproduzido de forma fiel e sem distorção afirmações proferidas por outros, e o seu desconhecimento do carácter difamatório das mesmas não decorrer de negligência da sua parte;
 - b) Se tiver efetuado uma publicação cujo conteúdo não criou, não editou e cujo carácter difamatório desconhecia e não lhe era razoavelmente exigível conhecer;
 - c) Se se tratar de intermediário digital cuja intervenção se limitou à prestação de serviços de alojamento ou transmissão do conteúdo, sem conhecimento do seu carácter difamatório.
3. Para os efeitos do presente artigo, entende-se por intermediário digital a pessoa que, não sendo autor, criador ou editor do material, fornece ou administra o serviço online através do qual o material é publicado ou transmitido.

Artigo 187.º-F

Falta de tipicidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 187.º-E, não são considerados crimes de difamação, de ofensa à memória de pessoa falecida e de ofensa a pessoa coletiva:

- a) Os factos ou juízos imputados pelos litigantes entre si ou pelos seus mandatários nas peças processuais ou intervenções orais em juízo, desde que não sejam

reproduzidos ou divulgados fora desse âmbito, e desde que não seja inequívoca a intenção de difamar ou de ofender;

- b) A opinião desfavorável expressa no exercício de crítica jornalística, científica, literária, artística, cultural, política ou de outra forma de crítica sobre matéria de interesse público e não seja inequívoca a intenção de difamar ou de ofender;
- c) Se for insignificante o dano provocado pela conduta do agente.

Artigo 187.º-G

Dispensa de pena

1. O tribunal dispensa da pena quando o agente der em juízo esclarecimentos ou explicações do crime de que foi acusado, desde que o ofendido ou o seu representante os aceitar como satisfatórios.
2. O tribunal pode dispensar de pena o agente se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido.
3. Se ofendido ripostar, no mesmo ato, com uma ofensa a outra ofensa, o tribunal pode dispensar da pena ambos os agentes ou só um deles conforme as circunstâncias.
4. A pena pode ainda ser ainda dispensada, se o agente se retratar pública e inequivocamente antes do início da audiência de julgamento

Artigo 187.º-H

Publicidade da sentença condenatória

A requerimento do ofendido ou, em caso de falecimento deste, do cônjuge, dos ascendentes ou irmãos, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença, o tribunal ordena, a expensas do condenado, a publicação da sentença de condenação pelos meios que considerar mais adequados e proporcionais à difusão da ofensa “

Artigo 3.º

Alteração ao Código Penal

É alterado o artigo 285.º do Código Penal, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 285.º

Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de um crime, com a intenção de que contra ela se instaure procedimento criminal, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos ou multa de 240 dias a 360 dias.
2. [...]
3. [...]
4. O procedimento criminal pelo crime previsto no presente artigo depende de decisão judicial que aprecie o mérito da infração imputada.
5. O prazo para exercício do direito de queixa suspende-se até à prolação daquela decisão referida no número anterior.”

Artigo 4.º

Alteração sistemática ao Código Penal

1. O Capítulo V, do Título II do Livro II do Código Penal passa a designar-se por Capítulo IV.
2. É aditado o Capítulo V ao Título II do Livro II do Código Penal com a epígrafe “Contra a honra”, que compreende os artigos 187.º-A a 187.º-H.

É aditada a Secção V ao Capítulo III, do Título II do Livro II do Código Penal com a epígrafe “Outros crimes sexuais”, que compreende os artigos 181.º-A, 181.º-B e 181.º-C aditados pelo presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovado em ...

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgado em ...

O Presidente da República,

José Ramos-Horta